



L3 CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 02.531.921/0001-06

I.E.: 28.304.087-4

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO/MS

Tomada de Preços 007/2017

L3 CONSTRUTORA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 02.531.921/0001-06, com sede na cidade de Naviraí-MS, à Avenida Amambai, 2575, Sala A, Jardim Paraíso, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÃO**, referente aos recursos impetrados pelas empresas ACF Engenharia e Comércio Ltda EPP e Frantz Prestadora de Serviços Ltda ME, à Ata de Licitação da Tomada de Preços nº 007/2017, em 29 de novembro de 2017, aduzindo o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto na legislação que rege o presente certame, Lei 8.666/93, o prazo para apresentação de razões de



recurso é de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da lavratura da ata (art. 109, inciso I).

Dessa forma, considerando o envio por meio eletrônico (e-mail) da Ata de Licitação em 04 de dezembro de 2017, a contagem do prazo iniciou-se em 05 de dezembro de 2017, com término em 11 de dezembro de 2017. Portanto, fazendo totalmente tempestiva a referida Contrarrazão.

II – DOS FATOS

As empresas ACF Engenharia e Comércio Ltda EPP e Frantz Prestadora de Serviços Ltda ME impetraram Recursos Administrativos solicitando a INABILITAÇÃO da empresa **L3 Construtora Ltda ME** por não apresentar Atestado de Capacidade Técnica operacional, em nome da pessoa jurídica, comprovando apenas a capacidade técnica de seu responsável técnico.

III – DAS CONTRARRAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA ILUSTRE COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1. O Edital da Tomada de Preços nº 007/2017 prevê no item 4.2.4:

4.2.4.c) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado junto ao CREA e ou CAU, conforme o caso, acompanhado de certidão de registro de atestado e acervo técnico, comprovando que a empresa e seu(s) responsável(eis) técnico(s) executou(aram) obras ou serviços compatíveis em quantidade, prazo e características semelhantes, relativos às parcelas de maior relevância do objeto da licitação.



L3 CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 02.531.921/0001-06

I.E.: 28.304.087-4

2. A empresa **L3 Construtora Ltda ME** apresentou Atestado de Capacidade Técnica registrado do CREA em nome de seu sócio e responsável técnico, engenheiro civil Flávio Lorenzon.
3. O Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 diz:

“Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores”.

4. O Acórdão 205/2017 – TCU - Plenário considera:

“Considerando que a exigência de averbação de atestado da capacidade técnica-operacional (ou seja, da licitante, e não do profissional vinculado ao Crea/CAU) é ilegal”.

É certo que o Edital de Licitação solicitou Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA/CAU, referente à pessoa física (responsável técnico) e jurídica (empresa). Porém, nota-se que o entendimento da ilustre Comissão de Licitação foi **ASSERTIVO** ao **HABILITAR** as empresas que apresentaram Atestado de Capacidade Técnica em nome de seu responsável técnico, haja vista que, como demonstrado acima, o acervo técnico de uma empresa é composto pelo acervo técnico de seu quadro de profissionais.

Entendemos que a licitação é procedimento formal, mas isso não pode ser confundido com formalismo excessivo. Sobre o tema, disse Hely Lopes Meirelles: ‘Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na docu-



imentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais, não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes – pas de nullité sans grief, como dizem os franceses’. (Direito Administrativo Brasileiro, 30a edição, Malheiros: 2005, pág. 270).

Enfatizamos também que existe jurisprudência para a referida habilitação, conforme citação abaixo:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. INABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO LICITANTE. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO EM NOME DO QUADRO TÉCNICO. FORMALISMO EXCESSIVO, INJUSTIFICADO, NO CASO CONCRETO. POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. 1) A exigência em questão diz respeito a apresentação de atestado de capacidade técnica, em nome da licitante (item 7. 2 fls. 33). O atestado apresentado, in casu, está em nome dos profissionais integrantes do quadro técnico da licitante. Em razão disso, a Autora foi inabilitada do certame. 2) Considerando-se, a uma, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos acervos técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados (Art. 4º da Resolução CONFEA nº 317/86 fls. 135); a duas, que restou incontroverso nos autos que a Ré já aceitou os documentos que ora rejeita em anterior concorrência; e, a três, que a proposta apresentada pela Autora foi, efetivamente, a de menor preço diferença que, segundo alega, foi na ordem de quatro milhões de reais (fls. 500), proposta manifestamente mais vantajosa para a Administração, a eliminação da Autora, pelo motivo exposto, revela-se manifestamente desproporcional, à luz da ponderação dos fatores envolvidos, neste caso concreto. 3) Destarte, não há que se falar, como se alegou, em ofensa aos princípios da vinculação ao edital, da legalidade, da igualdade entre os licitantes e da supremacia do interesse público, tampouco em invasão do mérito administrativo, quando evidente que a consideração desses princípios, conforme pretendido pela Apelante, não atende à diretriz metódico-ponderativa maior imposta pelo postulado da proporcionalidade, nos termos expostos. 4) Com efeito, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo



L3 CONSTRUTORA LTDA - ME

CNPJ: 02.531.921/0001-06


I.E.: 28.304.087-4

menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [STJ, REsp 797.179, DJ 7/11/06]. 5) Nego provimento ao recurso e à remessa ex officio". (TRF-2 - APEL-REEX: 427636 RJ 2007.51.01.031286-2, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 18/11/2008, QUINTAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::02/12/2008 - Página::107). (destaquei)

DIANTE DO EXPOSTO ACIMA, requer o não provimento aos recursos das empresas ACF Engenharia e Comércio Ltda EPP e Frantz Prestadora de Serviços Ltda ME e a MANUTENÇÃO da decisão da ilustre Comissão Permanente de Licitação, HABILITANDO a empresa L3 CONSTRUTORA LTDA ME no referido certame.

P.Deferimento.

Naviraí-MS, 07 de dezembro de 2017.


L3 Construtora Ltda ME